

Procuradoria-Geral do Município**Procuradoria Municipal Setorial 02 (SMS) - PGM****PGM - INFORMAÇÃO PMS-02 Nº 3445 / 2025**

PROCESSO SEI Nº	23.0.000142931-0			
INFORMAÇÃO Nº	3445 / 2025			
INTERESSADO	Secretaria Municipal de Saúde - SMS			
ASSUNTO	Direito administrativo. Contratação direta por inexigibilidade de licitação. Centro de Especialidades Odontológicas (CEO). Análise jurídica.			
DADO(S) PESSOAL(IS)	SIM		NÃO	X

Ao GS-SMS,

I - RELATÓRIO

Trata-se de expediente encaminhado para análise jurídica desta Procuradoria, requerendo análise e orientação jurídica acerca da minuta de contrato (34648949) e demais documentos referentes à contratação direta do **Instituto Anima de Extensão Universitária LTDA**, para a execução de serviços odontológicos especializados, integrando-os à Rede de Saúde Bucal de Porto Alegre, por meio da operacionalização do Centro de Especialidades Odontológicas da UniRitter (CEO UniRitter Tipo I).

A consulta foi assim redigida no despacho de encaminhamento (34650023):

Para análise da presente contratação que trata da execução de serviços odontológicos para atuação no campo de formação dos alunos de graduação da Faculdade de Odontologia da UniRitter, através do Instituto Anima de Extensão Universitária LTDA, integrando tais serviços à Rede de Saúde Bucal de Porto Alegre, através da operacionalização do Centro de Especialidades Odontológicas da UniRitter (CEO UniRitter). A minuta do contrato consta no documento 34648949, com manifestação da área técnica 34649096 validando. Consta Declaração de conformidade no documento 33821646.

O processo foi instruído com o Documento de Formalização de Demanda (DFD)

(33713684), Estudo Técnico Preliminar (ETP) (33817410), Termo de Referência (33817476), parecer favorável do Ministério da Saúde quanto ao credenciamento do serviço (32679667), comprovação de dotação orçamentária (33769391) e a minuta contratual (4648949), entre outros documentos.

Com as informações acima, passa-se à análise.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. DELIMITAÇÃO DA INFORMAÇÃO JURÍDICA

O Procurador Municipal Setorial tem por atribuição o assessoramento e a consultoria jurídica no âmbito das Secretarias, visando assegurar o regime de legalidade da Administração Pública, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 701/2012. Na análise jurídica, aprecia-se apenas as informações contidas no expediente, sem deliberar sob o viés da discricionariedade, conveniência e oportunidade, que são afetas ao mérito administrativo da demanda, nem analisar aspectos técnico-administrativos, políticos, científicos ou mercadológicos, atribuições que cabem aos agentes públicos com competência funcional, expertise e legitimidade para tanto.

Destaca-se que, após a emissão da informação jurídica, compete aos setores responsáveis da Secretaria instruir o processo de acordo com as orientações do Procurador, e aos órgãos de controle interno e externo fiscalizar o cumprimento dos requisitos apontados, diante do dever de legalidade inerente a todo agente público e do princípio da segregação de funções. Com efeito, o acompanhamento posterior do cumprimento das recomendações não integra o fluxo consultivo da Procuradoria. Ademais, a informação jurídica restringe-se à demanda em análise, sem cancelar o atendimento de condicionantes estabelecidas em manifestações jurídicas anteriores.

Por fim, os órgãos demandantes e o titular da Pasta, no legítimo exercício de suas competências administrativas e conhecedores das especificidades de suas áreas, devem avaliar as vantagens e desvantagens de suas decisões, responsabilizando-se diante de eventuais questionamentos caso optem por não seguir as orientações da Procuradoria.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA SOLICITADA

Como relatado, é requerida análise jurídica acerca da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do **Instituto Anima de Extensão**

Universitária LTDA para a operacionalização do Centro de Especialidades Odontológicas da UniRitter.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, regulamenta o referido dispositivo, estabelecendo as normas gerais de licitação e contratação.

Contudo, a própria lei prevê hipóteses em que o procedimento licitatório é dispensado ou inexigível. A inexigibilidade de licitação, disciplinada no art. 74 da referida lei, ocorre quando há inviabilidade de competição. Dispõe o *caput* do referido artigo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:[...].

No caso em tela, a análise dos autos, em especial do Estudo Técnico Preliminar (33817410), revela que o objeto da contratação não se resume à prestação de serviços odontológicos genéricos, mas sim à **operacionalização de um serviço específico e singular**: o Centro de Especialidades Odontológicas da UniRitter (CEO UniRitter Tipo I). Conforme o **Ofício nº 1365/2024/CGSB/DESCO/SAPS/MS** (32679667), o Ministério da Saúde emitiu parecer favorável ao credenciamento deste centro específico, após análise da documentação apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde.

A aprovação prévia e o credenciamento do CEO UniRitter pelo órgão federal competente conferem à contratação um caráter de singularidade que inviabiliza a competição. Não se trata de escolher entre vários prestadores de serviços odontológicos, mas de viabilizar a integração de uma estrutura já validada e reconhecida pelo Sistema Único de Saúde (SUS) à rede municipal. A competição para este objeto específico é, portanto, faticamente impossível, pois somente o **Instituto Anima de Extensão Universitária LTDA**, por meio da Faculdade de Odontologia da UniRitter, pode operacionalizar o serviço credenciado em seu nome.

Ademais, verifica-se que o processo de contratação direta foi instruído em conformidade com o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, contendo os documentos essenciais, tais como a formalização da demanda, o estudo técnico preliminar, o termo de referência, a estimativa de despesa baseada nos repasses federal e estadual, a comprovação de dotação orçamentária, a justificativa da escolha do contratado e a autorização da autoridade competente. A Declaração de Conformidade (**33821646**) atesta a presença dos elementos necessários.

Dessa forma, a contratação se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação fundamentada na inviabilidade de competição, prevista no *caput* do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

2.3 Da Análise da Minuta Contratual

A minuta de contrato apresentada, de forma geral, atende aos requisitos essenciais, definindo objeto, obrigações, forma de pagamento e fiscalização. No entanto, algumas adequações são necessárias para conferir maior segurança jurídica, vejamos:

I) Conste expressamente, em seu preâmbulo, a fundamentação legal correta para a contratação direta, qual seja, "Art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021", preenchendo o campo atualmente indicado com "XXXXXXXXX".

II) A CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA seja corrigida para refletir a Lei nº 14.133/2021, substituindo a referência ao "art. 57 da Lei nº. 8.666/93" pelo "art. 107 da Lei nº 14.133/2021", que estabelece a vigência máxima decenal para contratos de serviços contínuos.

III) A CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO seja revisada para que o foro competente seja o da sede da Administração, ou seja, o foro da Comarca de Porto Alegre/RS, em conformidade com o art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/2021, salvo se houver expressa e fundamentada exigência legal ou regulamentar que justifique a eleição do foro da Justiça Federal para este tipo de contratação específica.

IV) Seja realizada uma verificação final para assegurar que todos os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estejam devidamente juntados e validados no processo administrativo, e que as demais cláusulas contratuais estejam em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e as melhores práticas administrativas.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, esta Procuradoria entende que:

a) A contratação direta do **Instituto Anima de Extensão Universitária LTDA** para a operacionalização do Centro de Especialidades Odontológicas da UniRitter (CEO UniRitter) é juridicamente viável, por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no *caput* do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, dada a inviabilidade de competição, caracterizada pela singularidade do objeto e pelo credenciamento prévio e específico do serviço pelo Ministério da Saúde;

b) Recomenda-se que, previamente à assinatura, a minuta de contrato (34648949) seja ajustada nos termos da fundamentação.

São estas as considerações. Encaminho a presente manifestação para, caso assim entenda, seja determinado que se proceda conforme indicado.

É o parecer.

Porto Alegre, 07 de agosto de 2025.

Roberto José Costa Mota Júnior

Procurador Municipal

OAB/RS nº 121215B

Documento elaborado nos termos da IN 0042022- PGM



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Jose Costa Mota Junior, Procurador(a) Municipal**, em 07/08/2025, às 16:49, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **35004107** e o código CRC **93163B0D**.